



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 603589/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, ELIANE DE SOUZA
NEIVERTH, MUNICÍPIO DE IMBITUVA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1455/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público
regido pelo edital nº 1/2022 – Registro –
Recomendação.

RELATÓRIO

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Imbituva, mediante Concurso Público, para o provimento de cargos na área de Magistério, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, publicado em 26/12/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 2678/25 – COAP, peça 20) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição da seguinte determinação:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 360/25 – 5PC, peça 23) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município de Imbituva, mediante Concurso Público, para o provimento de cargos na área de Magistério, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, já citado. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis, contados da data final do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, iniciado com a data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 16/03/2024, conforme determina o contido na IN nº 42/2018, pois a fase foi enviada apenas em 30/08/2024.

Oportunizado o contraditório, o Ente apresentou resposta por meio da peça 16, alegando em síntese que:

“(...) a servidora a ser nomeada estava em período de licença maternidade relacionado a outro concurso, que passou despercebido pelo responsável do Departamento de Recursos Humanos e que após constatada a falha foi realizado o Decreto de Nomeação com efeitos retroativos o que teria motivado a irregularidade. Foram juntados documentos além das justificativas”.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, seguindo o entendimento consolidado desta Corte, mostra-se salutar a emissão de recomendação ao ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim, a IN nº 142/2018.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado, porém, com emissão de recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Imbituva, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada;

- Pela expedição de recomendação ao Ente Municipal, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Imbituva, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada.

Expedir recomendação ao Ente Municipal, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determinar para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, encerrar o presente expediente e arquivar junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente